

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de denúncia oferecida em face: (a) do Deputado Federal JOSIMAR CUNHA RODRIGUES (Josimar Maranhãozinho), imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no artigo 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa qualificada pelo exercício de comando e agravada pela participação de funcionário público), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material); (b) do Deputado Federal GILDENEMIR DE LIMA SOUZA (Pastor Gil), do Deputado Federal JOÃO BOSCO COSTA (Bosco Costa), e de JOÃO BATISTA MAGALHÃES, imputando-lhes a prática das condutas descritas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa agravada pela participação de funcionário público), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material); (c) de HILTON FERREIRA NETO, ANTÔNIO JOSÉ SILVA ROCHA, ABRAÃO NUNES MARTINS NETO, ADONES GOMES MARTINS, imputando-lhes a prática da conduta descrita no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva); (d) e de THALLES ANDRADE COSTA, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa agravada pela participação de funcionário público).

Narra a denúncia, o contexto no qual inserido o evento criminoso, por meio da seguinte síntese:

“Entre janeiro e agosto de 2020, os deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (Maranhãozinho), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de Carlos Roberto Lopes, João Batista Magalhães, Josival Cavalcanti da Silva (conhecido por "Pacovan"), Antônio José Rocha Silva, Adones Nunes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, solicitaram de José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José do Ribamar/MA, o pagamento de vantagem indevida. O valor pedido foi de R\$ 1.667.000,00, e seria dado em contrapartida à destinação de recursos públicos federais, no montante de R\$ 6.671.000,00, àquele município, por meio de emendas patrocinadas pelos parlamentares denunciados.

(...)

Em data que não se pode precisar, porém anterior à destinação de emendas parlamentares ao município de São José do Ribamar/MA, e estendendo-se a pelo menos até dezembro de 2021 (fl. 1.642), Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Thalles Andrade Costa e Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), agindo com unidade de desígnios, sob a chefia e comando daquele primeiro deputado federal, constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira mediante a prática de crimes contra a administração pública.

(...)

A destinação de emendas parlamentares de saúde em troca do pagamento de propina não ocorreu apenas em São José do Ribamar/MA, mas também em outros municípios maranhenses. Para tanto, organizaram-se, os denunciados, de forma estruturada, com o intuito de facilitar a prática dos delitos”.

Oferecida a denúncia, o Min. Relator CRISTIANO ZANIN, em 13/8/2024, determinou a notificação dos denunciados, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90 (eDoc.153, fls. 36/38).

Notificado em 26/8/2024 (eDoc. 153, fls. 52), JOÃO BATISTA MAGALHÃES ofertou regular resposta (eDoc. 153 – fls. 238/243, em 18/9/2024), arguindo, em suma, (a) a insuficiência de provas, levando à absolvição sumária; (b) ausência de justa causa a amparar a denúncia, levando ao arquivamento do inquérito.

Notificado em 26/8/2024 (eDoc. 153, fls. 169), JOÃO BOSCO DA COSTA deixou de ofertar regular resposta no prazo legal, tendo apresentado manifestação extemporânea (eDoc. 164, em 10/2/2025), arguindo, em suma, (a) preliminar de ilicitude das provas produzidas na Operação Ágio Final, por usurpação de competência desta SUPREMA CORTE; (b) preliminar de violação da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos na Operação Ágio Final; (c) preliminar de cerceamento de defesa, à vista da deficiente instrução dos presentes autos; (d) inépcia da inicial, por ausência de descrição da prática de atos de corrupção pelo denunciado; e (e) ausência de justa causa à persecução penal.

Notificado em 29/8/2024 (eDoc. 153, fls. 173), THALLES ANDRADE

COSTA deixou de ofertou regular resposta no prazo legal, tendo apresentado manifestação extemporânea (eDoc. 166, em 10/2/2025), arguindo, em suma, (a) preliminar de ilicitude das provas produzidas na Operação Ágio Final, por usurpação de competência desta SUPREMA CORTE; (b) preliminar de violação da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos na Operação Ágio Final; (c) preliminar de cerceamento de defesa, à vista da deficiente instrução dos presentes autos; (d) inépcia da inicial, por ausência de descrição da prática de conduta típica de pertencimento a organização criminosa pelo denunciado; e (e) ausência de justa causa à persecução penal.

Notificado em 27/8/2024 (eDoc. 153, fls. 191), ABRAÃO NUNES MARTINS NETO ofertou regular resposta (eDoc. 153 – fls. 251/258, em 24/9/2024), arguindo, em suma, a ausência de justa causa para a persecução penal.

Notificado em 4/9/2024 (eDoc. 153, fls. 193), ADONES GOMES MARTINS ofertou regular resposta (eDoc. 153 – fls. 251/258, em 24/9/2024), arguindo, em suma, a ausência de justa causa para a persecução penal.

Notificado em 4/9/2024 (eDoc. 153, fls. 196), ANTONIO JOSE SILVA ROCHA deixou de constituir advogado, tendo-lhe sido nomeada a Defensoria Pública da União, que, em regular resposta (eDoc. 154 – fls. 234/244, em 17/12/2024), arguiu, em suma, (a) nulidade da denúncia, por inépcia, ante a ausência de individualização da conduta imputada ao acusado; (b) rejeição da denúncia, por ausência da condição de servidor público do denunciado; (c) rejeição da denúncia, ante a ausência de descrição fática da conduta imputada ao acusado; (d) violação da cadeia de custódia.

Notificado em 10/9/2024 (eDoc. 153, fls. 216), GILDEMIR DE LIMA SOUSA ofertou regular resposta (eDoc. 154 – fls. 8/36, em 8/10/2024), arguindo, em suma, (a) cerceamento de defesa, na medida em que a autuação estaria incompleta e parcialmente ilegível, faltando elementos de informação, de modo a vulnerar o princípio do contraditório e da ampla defesa; (b) nulidade da investigação, por usurpação de competência desta SUPREMA CORTE, quando da *noticia criminis* recebida; (c) quebra da cadeia de custódia, ante a inobservância de formalidades para preservação da prova; (d) inépcia da denúncia, à vista da ausência de descrição da conduta delituosa; (e) falta de justa causa à ação penal, à vista da ausência de indícios de materialidade e autoria; (f) impossibilidade de formulação genérica de condenação em dano moral

coletivo.

Notificado, por meio de seu advogado, em 11/9/2024 (eDoc. 153, fls. 209/210), JOSIMAR CUNHA RODRIGUES ofertou regular resposta (eDoc. 153 – fls. 304/335, em 4/10/2024), arguindo, em suma, (a) inépcia da denúncia, por ausência de descrição detalhada dos fatos; (b) falta de justa causa à persecução penal, (c) atipicidade da conduta de corrupção passiva; (d) inexistência de provas do crime de organização criminosa; e (e) inviabilidade de condenação solidária por danos morais coletivos.

Notificado em 27/9/2024 (eDoc. 153, fls. 277), HILTON FERREIRA NETO ofertou regular resposta (eDoc. 154 – fls. 83/98, em 30/10/2024), arguindo, em suma, (a) inépcia da denúncia; (b) ausência de justa causa à persecução penal; (c) excludente de ilicitude, à vista do estrito cumprimento do dever legal; (d) atipicidade da conduta, ante a ausência das elementares do tipo da corrupção passiva.

A Procuradoria-Geral da República, instada a se manifestar (eDoc. 154 – fls. 253/256), nos termos do artigo 5º da Lei 8038/90, reiterou os termos da denúncia, salientando a presença dos requisitos previstos no artigo 41 e no artigo 295 do Código de Processo Penal, bem como afastou a retratação, a qual não foi integral, de modo a postular pelo recebimento da denúncia ofertada.

Em decisão de 4/2/2025 (eDoc. 154, fls. 258/259), foi determinado o levantamento do sigilo dos autos, assim como foi determinado que o mesmo fosse incluído em pauta de julgamento.

Anoto, ainda, que as defesas dos denunciados GILDEMIR DE LIMA SOUSA, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, THALLES ANDRADE COSTA e JOÃO BOSCO DA COSTA fizeram uso da sustentação oral, de modo a reiterar os argumentos anteriormente apresentados.

Passa-se à análise das questões atinentes ao recebimento da denúncia.

1. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IRRESTRITO E INTEGRAL ACESSO FRANQUEADO ÀS DEFESAS DOS DENUNCIADOS ÀS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA APREENDIDOS.

A alegação de cerceamento de defesa deve ser prontamente rechaçada, na medida em que garantido à defesa dos denunciados, desde

o oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República, o amplo e irrestrito acesso a todos os elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse sentido, decisão de 16/9/2024, a fls. 1877/1878 dos autos (eDoc. 153 – fls. 224/225):

“Defiro o pedido de acesso integral aos autos do Inquérito n. 4.847, incluindo-se anexos e petições vinculadas, nos termos requeridos pelos denunciados João Bosco da Costa, Thalles Andrade Costa e Abraão Nunes Martins Neto.

Em observância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), estendo a autorização de acesso aos demais denunciados.

Determino igualmente a reabertura do prazo para oferecimento da resposta à acusação, consoante art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

(...)”

Certo é, ainda, que consta dos autos certidão expedida pela Secretaria Judiciária dando conta de que a defesa de GILDEMIR, ao menos em 16/9/2024 e em 25/9/2024, teve integral acesso aos autos (fls. 1903 e 1911):

“Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Protocolo Judicial, a advogada Bárbara Brum Nery, OAB/MG 139.520, devidamente constituída por Gildenemir de Lima Sousa (procuração fl. 1.771; substabelecimento protocolado 116.586/2024 deferimento fl. 254 da PET 10.066), e recebeu mídia própria contendo cópia integral, até às fls. 1.876, apensos e mídias, todos do processo em epígrafe, ficando ciente de todas as decisões contidas até a referida folha. Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa” (fls. 1903).

“Certifico que, nesta data, compareceu à Gerência de Protocolo Judicial, a advogada Tamires da Silva Viana Orsi, OAB/DF 73.583 devidamente constituída por Gildenemir de Lima (procuração fl. 223, na PET 1006 substabelecimento fl. 1722 e deferimento fl. 254, na PEI 10066), e recebeu HD externo contendo cópia integral do processo em epígrafe, até as fls.

1895, além de mídias e apensos, ficando ciente de todas as decisões contidas até a referida folha. Ciente de que estes autos tramitam sob a violação deste pode acarretar a # sigilo e responsabilização de quem lhe der causa” (fls. 1911).

Igual acesso aos autos, ainda, teve a defesa de JOÃO BOSCO COSTA (em comum com THALLES ANDRADE COSTA), consoante se verifica pela certidão de fls. 1912:

“Certifico que, nesta data, compareceu a „ Protocolo Judicial, o advogado Leandro Raca, OAB/DF 76.776, devidamente constituído por João Bosco Costa (procuração 463; substabelecimento fl. 1.122, deferimento fl. 1.119), e recebeu mídia própria contendo cópia do volume 08, até a folha 1895, ficando ciente de todas as decisões proferidas até a referida folha Ciente de que estes autos tramitam sob sigilo e a violação deste pode acarretar a responsabilização de quem lhe der causa”.

Nesses termos, inexistente qualquer cerceamento às defesas dos denunciados, as quais possuem integral e irrestrito acesso a todos os elementos de prova constantes dos autos, de modo a possibilitar, inclusive, o exercício da ampla defesa para o oferecimento das competentes respostas preliminares.

Registro igualmente que a Polícia Federal disponibilizou nos autos os elementos de prova de que dispunha acerca dos fatos investigados, inclusive laudos de perícias e demais elementos de informação, permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos.

Em relação à alegada ilegalidade das provas, consistente na quebra da cadeia de custódia, razão não assiste aos denunciados JOÃO BOSCO DA COSTA, THALLES ANDRADE COSTA e ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA.

Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, “*considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”.

Ressalta-se que a cadeia de custódia é fundamental para assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova, de modo a garantir que a

origem da fonte de prova seja legítima, assim como totalmente lícita e íntegra, sem que tenha havido qualquer alteração.

Sobre o tema, GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ensina que:

“Trata-se, portanto, de um procedimento de documentação ininterrupta, desde o encontro da fonte de prova, até a sua juntada no processo, certificando onde, como e sob a custódia de quais pessoas e órgãos foram mantidos tais traços, vestígios ou coisas que interessam à reconstrução histórica dos fatos no processo, com a finalidade de garantia de sua identidade, integridade e autenticidade” (Processo Penal, 9a ed., São Paulo: RT, página 510).

No presente caso, os dados extraídos da íntegra dos celulares apreendidos com os denunciados não apresentam qualquer irregularidade, pois foram devidamente coletados, conforme termos de apreensão constantes dos autos e laudos de perícia criminal, de modo a viabilizar o conhecimento da defesa acerca da reconstrução histórica dos fatos apurados (nesse sentido, Laudo de Perícia Criminal nº 42/2021 – INC/DITEC/PF).

Desse modo, não se verificam quaisquer indícios ou evidências concretas de quebra da cadeia de custódia da prova, e nem de alteração, supressão ou inserção de arquivos ou quaisquer outros elementos informativos nos materiais apontados.

Ressalte-se que as defesas não apontaram qualquer fato específico que poderia, eventualmente, caracterizar comprometimento ao devido Processo Legal e desrespeito ao contraditório e ampla defesa.

Do exposto, infere-se que às defesas foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a efetiva participação no impulsionamento e desdobramento do feito, ainda nesta fase preambular, a viabilizar, inclusive, que lançasse mão das alegações e indicação de provas que possam refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando qualquer argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Portanto, AFASTO QUALQUER ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO CERCEAMENTO DE DEFESA

2. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. OPERAÇÃO ÁGIO FINAL. DESCOBERTA FORTUITA DE ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR DETENTOR DE FORO POR

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.

A defesa de JOÃO BOSCO DA COSTA e THALLES ANDRADE COSTA alega que a presente investigação teria se iniciado viciada, na medida em que decorrente de *“declínio de competência do Inquérito Policial n. 1054164-84.2020.4.01.03700, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão, em 17.3.2021, após alegado encontro fortuito de provas no cumprimento de medidas cautelares autorizadas no âmbito da chamada Operação Ágio Final”*.

Sustenta, assim, que, *“desde a notícia-crime subscrita por José Eudes Sampaio Nunes, ainda antes da deflagração das medidas cautelares autorizadas pelo d. Juízo de Primeiro Grau, já era evidente a competência originária desse eg. Supremo Tribunal Federal, na medida em que já estava explicitada a relação dos fatos com a destinação de emendas ao orçamento por parlamentares”*.

E, conclui ser *“nítida usurpação de competência desse eg. STF, ao deferir as medidas sujeitas a reserva de jurisdição, o Juízo da 1ª Vara Federal do Maranhão determinou a realização de diligências exploratórias para “fixação, com maior grau de certeza, dos limites relativos à participação e o grau de envolvimento de cada investigado nos crimes, buscando-se objetos e valores obtidos com a atividade criminosa ou que são utilizados para essa finalidade”*.

O inquérito policial instaurado contra investigado com prerrogativa de foro em razão de cargo eletivo deve tramitar sob a direta supervisão do Tribunal competente para processar e julgar a ação penal porventura instaurada.

Conforme assente nesta CORTE, *“[a] competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte”* (Inq 2842/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27/2/2014).

Assim, verificada a possível participação, em fatos reputados ilícitos, de beneficiários de foro especial por prerrogativa de função, devem os autos da investigação ser prontamente encaminhados ao Juízo competente.

O diagnóstico, todavia, não pode decorrer de meras alusões genéricas mencionando o nome da autoridade. São imprescindíveis, para tanto, elementos de informação aptos a provocar a convicção de que pode realmente ter havido algum envolvimento da autoridade com prerrogativa e que, por isso, deve a linha investigatória seguir esse caminho.

Além disso, nos termos decididos pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na mencionada Questão de Ordem na Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função *“aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”*.

O Plenário entendeu pela imediata aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso, ressaltando-se todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687/SP (Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 25.08.1999).

Fixou-se, ainda, o marco temporal definidor da prorrogação da competência:

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Ocorre que, no presente caso, quando do recebimento da *noticia criminis* pela autoridade policial federal, não havia prova indiciária suficiente para se fixar a competência desta SUPREMA CORTE, o que se deu apenas quando do resultado da análise dos celulares apreendidos mediante autorização do Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, inclusive, a assertiva da autoridade policial, quando da representação pela busca e apreensão: *“não se verificou até o presente momento qualquer indício de materialidade ou autoria que revele a participação de parlamentar detentor de foro por prerrogativa de função”*.

Saliente-se que, nos termos da Jurisprudência desta CORTE, não basta a *“simples menção a detentor de prerrogativa de foro”*, exigindo-se que surjam *“indícios de detentor de prerrogativa de foro estar envolvido em fato criminoso”* para que a *“autoridade judicial remeta o inquérito ao órgão judicial competente, sob pena de haver seu arquivamento, ante a ilicitude dos elementos colhidos”* (Inq. 3.305/RS, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 2/10/2014).

Tão logo se verificou o possível envolvimento de parlamentares detentores de prerrogativa de foro perante esta CORTE, foram os autos remetidos e as provas arrecadadas devidamente convalidadas pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI (decisão de 21/6/2021 – eDoc. 21).

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida, de modo

que válidas as provas arrecadadas durante a *Operação Ágio Final*.

3. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), EM CASO DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DE MONTANTE A TÍTULO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, EM FAVOR DO FUNDO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA LEI 7.347/1985. PRECEDENTES.

As defesas de JOSIMAR CUNHA RODRIGUES e GILDEMIR DE LIMA SOUSA arguem a impossibilidade de formulação, pela Procuradoria-Geral da República, de pedido genérico de ressarcimento extrapatrimonial, aduzindo ser este incompatível com o devido processo penal e destituído de respaldo legal.

Sem razão, porém, a defesa, haja vista que o pedido formulado encontra-se previsto no artigo 91, inc. I, do Código Penal, combinado com o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, como um dos efeitos da condenação:

Quanto ao ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal:

Código Penal

“Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Código de Processo Penal

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

A necessidade de indenização pelos danos morais advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos, haja vista o prejuízo difuso e coletivo causado pela conduta, em tese, praticada, que vulnera os cofres públicos, em prejuízo da população, especialmente em momento de pandemia, como na época dos fatos.

Sobre dano moral coletivo, merece destaque a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)” (*Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor n. 12. São Paulo : Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55*).

Desta forma, em caso de condenação, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF, Segunda Turma, AP 1.002/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 9/6/2020 e AP 1.025, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1.025, Rel. Min. EDSON FACHIN, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexos causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso

em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.”

Portanto, afasto a alegação de impossibilidade de fixação, em caso de condenação, ao final da instrução processual, de fixação de montante a título de dano moral coletivo.

4. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A inicial acusatória expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

Nesse momento processual, o Poder Judiciário deve analisar – sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Assim, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (INQ 1990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 2482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 15/9/2011; Inq 3016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE,

Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

Historiando os fatos, constata-se que a denúncia expõe que:

“Entre janeiro e agosto de 2020, os deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (Maranhãozinho), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de Carlos Roberto Lopes, João Batista Magalhães, Josival Cavalcanti da Silva (conhecido por "Pacovan"), Antônio José Rocha Silva, Adones Nunes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, solicitaram de José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José do Ribamar/MA, o pagamento de vantagem indevida. O valor pedido foi de R\$ 1.667.000,00, e seria dado em contrapartida à destinação de recursos públicos federais, no montante de R\$ 6.671.000,00, àquele município, por meio de emendas patrocinadas pelos parlamentares denunciados.

(...)

Em data que não se pode precisar, porém anterior à destinação de emendas parlamentares ao município de São José do Ribamar/MA, e estendendo-se a pelo menos até dezembro de 2021 (fl. 1.642), Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Thalles Andrade Costa e Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), agindo com unidade de desígnios, sob a chefia e comando daquele primeiro deputado federal, constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira mediante a prática de crimes contra a administração pública.

(...)

A destinação de emendas parlamentares de saúde em troca do pagamento de propina não ocorreu apenas em São José do Ribamar/MA, mas também em outros municípios maranhenses. Para tanto, organizaram-se, os denunciados, de forma estruturada, com o intuito de facilitar a prática dos delitos”.

Em suma, portanto, depreende-se nitidamente da denúncia que, em que pese a ausência de indicações precisas de quando a organização criminosa teve início, com a prática de desvios de emendas parlamentares, certo é que, por meio da Operação Ágio Final, foi possível indicar o efetivo desvio de dispêndios financeiros, por meio da prática de corrupção institucionalizada, entre os meses de janeiro e agosto de 2020, período em que os denunciados JOSIMAR, GILDENEMIR e JOÃO BOSCO encontravam-se no pleno exercício de seus mandatos parlamentares.

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

5. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CÓDIGO PENAL) E DE PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º DA LEI 12.850/2013), COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, § 4º, INCISO II (CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, VALENDO-SE A ORGANIZAÇÃO DESSA CONDIÇÃO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL) E, AINDA, EM RELAÇÃO A JOSIMAR, A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, § 3º, DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO (AGRAVAMENTO DA PENA PARA QUEM

EXERCE O COMANDO, INDIVIDUAL OU COLETIVO, DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, tendo em vista que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa aos denunciados a prática das condutas descritas no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e no art. 2º da Lei 12.850/2013 (pertencimento a organização criminosa).

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas dos denunciados que se amoldariam ao tipo previsto no art. 317 do Código Penal e ao tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013:

“Entre janeiro e agosto de 2020, os deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (Maranhãozinho), Gildenemir de

Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de Carlos Roberto Lopes, João Batista Magalhães, Josival Cavalcanti da Silva (conhecido por "Pacovan"), Antônio José Rocha Silva, Adones Nunes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, solicitaram de José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José do Ribamar/MA, o pagamento de vantagem indevida. O valor pedido foi de R\$ 1.667.000,00, e seria dado em contrapartida à destinação de recursos públicos federais, no montante de R\$ 6.671.000,00, àquele município, por meio de emendas patrocinadas pelos parlamentares denunciados.

(...)

Neste ponto, as investidas se encerram. Com receio de que as reações pudessem tomar proporções maiores, Eudes Guedes decide comunicar os fatos às autoridades responsáveis.

Ainda assim, é irrelevante que os denunciados não tenham obtido sucesso em sua empreitada. O quadro fático, tal como apresentado, não deixa dúvida de que os atos por eles praticados, nas diversas formas em que se deu a participação de cada um, configuram o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput, do CP.

(...)

Em data que não se pode precisar, porém anterior à destinação de emendas parlamentares ao município de São José do Ribamar/MA, e estendendo-se a pelo menos até dezembro de 2021 (fl. 1.642), Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Thalles Andrade Costa e Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), agindo com unidade de desígnios, sob a chefia e comando daquele primeiro deputado federal, constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira mediante a prática de crimes contra a administração pública

(...)

A destinação de emendas parlamentares de saúde em troca do pagamento de propina não ocorreu apenas em São José do Ribamar/MA, mas também em outros municípios maranhenses. Para tanto, organizaram-se, os denunciados, de forma estruturada, com o intuito de facilitar a prática dos delitos.

No topo da organização estão os representantes políticos,

a saber, os deputados Josimar Maranhãozinho, Pastor Gil e Bosco Costa. O primeiro parlamentar era o líder e, nessa posição, controlava a destinação de suas emendas e também aquelas dos demais parlamentares.

(...)

Num degrau abaixo dentro da estrutura da organização criminosa encontravam-se o lobista João Batista Magalhães e Pacovan.

Sobre o primeiro, sua atuação chegou a ser noticiada, em 1º.10.2020, no blog "Luís Pablo. O blog mais polêmico do Maranhão". De acordo com a matéria, João Batista Magalhães e Beto Castro, vereador de São Luís/MA, procuraram dois prefeitos para ingressar no esquema. Disse, porém, que ambos recusaram a proposta.

Informado sobre o fato, Pacovan o retransmite a Josimar Maranhãozinho, com os seguintes comentários: "Prefeito vagabundo", "que recebe e depois quer denunciar".

(...)

São vários, de resto, os diálogos que fazem referência ao papel de João Batista Magalhães na organização criminosa. Num deles, Pacovan pede ao deputado que mande o lobista à secretaria de saúde de algum município para tratar de pagamentos. Em outro, Pacovan avisa a Josimar Maranhãozinho que iria a Brasília/DF tratar da destinação de recursos a um município maranhense, ao que o parlamentar responde já haver resolvido o problema com João Batista Magalhães. Por fim, há também as conversas citadas no tópico relativo à corrupção passiva.

(...)

Os elementos informativos demonstram, portanto, que os denunciados formaram organização criminosa, liderada por Josimar Maranhãozinho, voltada à indevida comercialização de emendas parlamentares, o que configura o crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, com a incidência da majorante prevista no § 4º, II, do referido dispositivo legal".

5.1. ART. 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA)

O crime de corrupção passiva está assim tipificado:

Corrupção Passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem,

direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

O referido crime, previsto topicamente dentro dos crimes "*contra a administração pública*", tutela a moralidade administrativa e tem por finalidade coibir e reprimir a mercancia da função pública, cujo espectro deve ser sempre pautado dentro do interesse público.

Guilherme de Sousa Nucci, sobre o delito referido, destaca:

“a corrupção passiva é crime instantâneo, consumando-se no exato momento em que ocorre a solicitação ou a percepção, pelo funcionário, da vantagem indevida. Merecem consideração dois aspectos. O primeiro deles diz respeito à possibilidade de prisão em flagrante; assim que o servidor solicita a vantagem ao particular, consuma-se o crime, razão pela qual deveria ser efetuada a prisão em flagrante. Se o particular não concorda com o pleito, o caminho correto é dar voz de prisão ao corrupto. Mas, quantos terão autonomia e coragem suficientes para tanto? Certamente, sem testemunhas, ninguém ousaria prender um funcionário público; afinal, a corrupção é feita, como regra, em absoluto sigilo. Considerando-se a hipótese de que a prisão em flagrante é praticamente inviável, inúmeras condutas, que tipificam corrupção passiva, ficam ocultas, seja porque o funcionário solicitou e o particular concordou, seja porque não aquiesceu, mas também não deu voz de prisão, nem comunicou, posteriormente, as autoridades. A não comunicação, igualmente, deve-se ao temor de não conseguir provar o alegado (a palavra do particular contra a do funcionário). Há uma imensa cifra negra (crimes ocorridos e não punidos, que ficam fora das estatísticas oficiais) nesse cenário, demonstrativa do quanto se precisa fazer no campo da corrupção para evitar a impunidade” (NUCCI, *Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.1234. ISBN 9788530995973).

O crime se consuma, conforme destacado, de acordo com o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, com a efetiva solicitação ou recebimento da vantagem indevida por parte do funcionário público, ainda que fora da função pública ou antes de

assumi-la, mas em razão dela, sendo desnecessário que a vantagem indevida tenha cunho econômico (pode ser qualquer lucro, privilégio ou benefício ilícito) ou que sejam praticados ulteriores atos de ofício (situação que apenas ensejaria a majorante prevista no §1º, do art. 317, do CP).

Assim, para o reconhecimento da tipicidade do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, faz-se necessário que o favorecimento negociado pelo agente público se encontre no alcance das atribuições previstas para a sua função, certo que eventual prática de "ato de ofício" pelo agente corrompido, como visto, apenas ensejaria a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no §1º, do art. 317, do Código Penal, por evidenciar maior gravidade de violação ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

A propósito, esta CORTE, especialmente, a partir do julgamento da Ação Penal 470/DF, como bem apontou o Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, quando do julgamento do Inquérito n. 4.506/DF (Rel. Min. MARCO AURELIO, rel. p/ acórdão Min. ROBERO BARROSO, Primeira Turma, DJ 03.09.2018), *"a Corte passou a aceitar um grau muito maior de indeterminação do 'ato de ofício'"*.

Por ocasião do julgamento da AP 470/DF, também se considerou a desnecessidade de que o funcionário público praticasse efetivamente o ato de ofício, bastando que este fosse potencial, isto é, que, para a caracterização do crime de corrupção passiva, é suficiente a possibilidade de que a vantagem indevida venha a influir na prática do ato de ofício pelo funcionário público:

"o ato de ofício não precisa se concretizar na realização sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto). O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto 'vende' o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício 'vendido' foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública"

(STF, AP 470/DF, Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 22/4/2013).

No âmbito do julgamento da Ação Penal 695/DF, a Ministra ROSA WEBER consignou que:

“exige-se, para a configuração do delito, apenas o nexo causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública exercida, sem que necessária a demonstração do mesmo nexo entre a oferta (ou promessa) e o ato de ofício esperado, seja ele lícito ou ilícito. Ou seja, não é necessário estabelecer uma subsunção precisa entre um específico ato de ofício e as vantagens indevidas, mas sim uma subsunção causal entre as atribuições do funcionário público e as vantagens indevidas, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais”

(STF, AP 695/DF, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ de 12/12/2016).

Portanto, no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em relação ao delito de corrupção passiva, é condição necessária e suficiente que a existência de uma relação de causalidade entre a vantagem indevida e a função pública, pouco importando, ainda, que essa vantagem espúria guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionada com seus poderes de fato inerentes ao exercício do cargo:

“Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a perfeita subsunção da conduta ao crime de corrupção passiva exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce. Precedentes.”

(Inq 4.436/DF, Pleno, Rel. Min. EDSON FACHIN, 28/11/2022).

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de corrupção passiva.

A denúncia oferecida bem descreveu os fatos, de modo a apontar a específica participação de cada um dos denunciados na prática do delito referido:

“Entre janeiro e agosto de 2020, os deputados federais Josimar Cunha Rodrigues (Maranhãozinho), Gildenemir de Lima Sousa (Pastor Gil) e João Bosco da Costa (Bosco Costa), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de Carlos Roberto

Lopes, João Batista Magalhães, Josival Cavalcanti da Silva (conhecido por "Pacovan"), Antônio José Rocha Silva, Adones Nunes Martins e Abraão Nunes Martins Neto, solicitaram de José Eudes Sampaio Nunes, prefeito de São José do Ribamar/MA, o pagamento de vantagem indevida. O valor pedido foi de R\$ 1.667.000,00, e seria dado em contrapartida à destinação de recursos públicos federais, no montante de R\$ 6.671.000,00, àquele município, por meio de emendas patrocinadas pelos parlamentares denunciados”.

Referida narrativa é corroborada pelo termo de declarações do prefeito de São José Ribamar/MA, José Eudes Sampaio Nunes:

“QUE atualmente e Prefeito Municipal da Cidade de São Jose de Ribamar/MA; QUE confirma o teor da notícia-crime prestada junto ao Ministério Público Federal; QUE em relação aos fatos narrados em fevereiro de 2020, cita que presenciou a chegada do Sr. Rocha Filho e Pacovan, a Sra. Benilce Gisele dos Santos Pereira, que e chefe de Gabinete da Prefeitura do declarante; QUE em relação aos fatos narrados em abril de 2020, cita as pessoas de Ana Caroline Marques Salgado e Tais Abdalla Bastos, como testemunhas; QUE o caseiro que recebeu o papel com o nome Pacovan se chama Gionani; QUE em relação ao primeiro fato de agosto de 2020, viu o adesivo escrito "amigos de Abraão Martins" na caminhonete prata, cabine dupla; QUE gravou o final da placa do veículo "9314"; QUE em relação ao segundo fato de agosto de 2020, sobre o Sr Waldison, conhecido como Cesar Vieira, esclarece que o mesmo e candidate a vereador e que a forma de contato foi por telefone; QUE gostaria de informar que a notícia veiculada em 12/10/2020 no blog do Neto Ferreira e uma forma de intimidação e para queimar a sua imagem política; QUE após a veiculação da notícia não foi procurado por mais ninguém; QUE neste ato se compromete a apresentar os dados de qualificação com nome completo, profissão, endereço e telefone das pessoas aqui citadas e/ou outras para efeito de testemunho, bem como outros documentos para o esclarecimento do caso” (eDoc. 8 – fls. 29).

No mesmo sentido, ainda, as declarações de Waldilson Cesar Vieira da Silva, perante a Polícia Federal:

“QUE é candidato a vereador pelo município de São José de Ribamar/MA; QUE já exerceu o cargo de Administrador Regional das "VILLAS" no município de São José de Ribamar; Perguntado sobre os fatos descritos na notícia-crime apresentada pelo prefeito EUDES SAMPAIO respondeu que no dia 11/08/2020 recebeu um áudio no whatsapp de MARCIA BRINGEL, amiga do declarante que reside na cidade de Santa Ines/MA; QUE MARCIA disse no áudio que uma pessoa de nome ADONES estaria ligando para o mesmo e que essa pessoa teria um assunto "interessante" para o declarante; QUE no outro dia (12/08/2020), ADONES entrou em contato com o declarante, ocasião em que combinaram de se encontrar no estacionamento do Supermercado Mateus - Unidade MAIOBAO, por volta das 10h00; QUE o declarante compareceu no local e entrou no veículo de ADONES; QUE o veículo era uma Hilux Praia; QUE dentro do veículo estava também ADONES e outra pessoa chamada ABRAAO MARTINS; QUE ABRAAO e ADONES pediram ao declarante que intermediasse uma conversa com prefeito de São José de Ribamar/MA, EUDES SAMPAIO; QUE o assunto seria emendas parlamentares destinadas ao município de São José de Ribamar/MA; QUE tais emendas foram compradas por PACOVAM no percentual de 20% e que PACOVAM estava cobrando o retomo no valor de 25%; QUE respondeu a ABRAAO e ADONES que entraria em contato com o prefeito para saber se este poderia lhes atender; QUE no mesmo dia a noite, ADONES e ABRAAO estiveram na casa do declarante levando um papel com informações das emendas; QUE depois desse encontro conversou com o prefeito EUDES SAMPAIO e o mesmo disse que nunca teve qualquer acerto sobre emendas e que iria denunciar a Policia Federal; QUE depois dessa conversa com o prefeito, novamente ADONES, ABRAAO e outra pessoa não identificada estiveram na casa do declarante para obter a resposta do que havia falado; QUE informou aos interlocutores que o prefeito não tinha qualquer acerto em relação a tais emendas; QUE depois desse resposta não foi procurado novamente; Perguntando sobre a notícia divulgada no dia 12/10/2020 no blog do Neto Ferreira respondeu que não estava sabendo da publicação; QUE THIAGO FERNANDES era o secretário de saúde do município de São Jose de Ribamar/MA na época dos fatos; QUE atualmente THIAGO é candidato a vice-prefeito na chapa de EUDES SAMPAIO. Que neste momento fornece acesso ao seu

telefone celular com cópia das conversas realizadas que comprovam os contatos de MARCIA BRINGEL, ADONES e ABRAAO MARTINS; QUE se compromete a procurar e entregar o papel com informações das emendas que foram entregues ao declarante por ADONES e ABRAAO” (eDoc. 8 – fls. 37)

Referidos fatos, ainda foram objeto de corroboração pelas diversas testemunhas ouvidas ao longo da investigação, podendo-se citar Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (eDoc. 9 – fls. 2), Thais Abdalla Bastos (eDoc. 9 – fls. 3), Giovane Santos da Costa (eDoc. 9 – fls. 4), além da Informação de Polícia Judiciária 1613450/2020 (eDoc. 10 – fls. 10/27) e demais elementos de investigação colhidos durante a Operação Ágio Fácil, cujo relatório bem sintetiza os fatos apurados:

“[...] Conforme o avanço das investigações e a consequente deflagração de Operação de Polícia Judiciária, denominada OPERAÇÃO ÁGIO FINAL, foi possível identificar e comprovar diversos delitos praticados por associação criminosa voltada inicialmente para o aliciamento e posterior extorsão a gestor municipal, com a exigência de pagamento de vantagem indevida a partir de suposta influência em ato praticado por deputados federais na alocação de emendas parlamentares. De acordo com a denúncia apresentada pelo prefeito EUDES SAMPAIO, em fevereiro/2020, ANTÔNIO JOSÉ SILVA ROCHA (conhecido como ROCHA FILHO), ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão/MA e JOSIVAL CALVACANTI DA SILVA (agiota conhecido como PACOVAN) estiveram na sede da prefeitura de São José de Ribamar/MA e em encontro com o prefeito, exigiram o pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 1.667.750,00 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta reais). O pagamento de referida vantagem se daria porque PACOVAN e ROCHA FILHO afirmaram ao prefeito que seriam os responsáveis pelo ingresso de recursos de emendas parlamentares destinadas as ações de saúde no município de São José de Ribamar/MA”.

Necessária, aqui, a ressalva feita pelo Ministro Relator, no sentido de não se antever indícios suficientes de materialidade em relação ao denunciado HILTON FERREIRA NETO, com o que adiro:

"A mera informação contida no blog referido não permite antever indícios suficientes do dolo específico do art. 317, caput, do Código Penal.

A denúncia não logrou individualizar minimamente a conduta do denunciado no contexto fático narrado. Da simples publicação jornalística não derivou, de forma suficiente, a presença de indícios da autoria do crime de corrupção passiva a ele imputado.

Não se reuniram, entendendo, elementos suficientes para a configuração, em tese, de vínculo entre a hipótese criminal trazida e as publicações do denunciado Hilton Ferreira Neto.

Da mesma forma, a existência de anotações sobre supostos pagamentos realizados a blogueiros maranhenses não conduz à conclusão de que o denunciado teria participação no esquema dito criminoso. No próprio documento de fl. 858, a propósito, menciona-se uma lista de valores financeiros que, conforme a hipótese acusatória, teriam sido destinados a "outros blogueiros".

Vê-se também que, ouvido na fase investigativa, Hilton Ferreira Neto rejeitou ter recebido qualquer valor para proceder a postagens jornalísticas. Indagado acerca do objeto da operação da Polícia Federal, o depoente afirmou que a menção à compra de emenda parlamentar por "agiota" constituiria "fato notório", com ampla repercussão nas redes sociais (fl. 105)".

Tais circunstâncias, em tese e nesse juízo de cognição sumária, reforçam os indícios de que os denunciados referidos (à exceção de HILTON FERREIRA NETO) estariam unidos, com unidade de desígnios e propósitos, solicitando, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, em razão de função pública, vantagem indevida.

Dessa forma, PRESENTE, nestes termos, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação aos denunciados JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUZA, JOÃO BOSCO COSTA, JOÃO BATISTA MAGALHÃES, ANTÔNIO JOSÉ SILVA ROCHA, ABRAÃO NUNES MARTINS NETO e ADONES GOMES MARTINS, pela prática da conduta descrita no art. 317, caput, do Código Penal (corrupção passiva).

5.2. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 (PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, consequentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação.

O poder público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, precisa ser *eficiente*, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade; bem como zelando pela vida e integridade física de seus agentes, que são os verdadeiros instrumentos de atuação estatal em defesa da Sociedade.

A criminalidade organizada é, hoje, um dos maiores problemas do mundo moderno. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representa uma grave ameaça à sociedade, especialmente pelo grau de lesividade dos crimes por ela praticados e pela influência negativa que exercem dentro do próprio Estado.

Nesse contexto, redefiniu-se a primorou-se no ordenamento jurídico brasileiro o conceito legal de organização criminosa previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13:

§1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Superadas essas premissas, passo a analisar o tipo penal pelo qual a Procuradoria-Geral da República denunciou os acusados JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUSA, JOÃO BOSCO DA COSTA, JOÃO BATISTA DE MAGALHÃES e THALLES ANDRADE COSTA.

O crime de pertencimento a organização criminosa está assim tipificado:

Organização Criminosa

Art. 2º. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal”.

A respeito da consumação do crime de organização criminosa, Guilherme de Souza Nucci (*Organização Criminosa*, 2ª edição, Editora Forense, 2015) esclarece que:

“O crime de organização criminosa trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, de caráter formal, que não exige para que seja consumado qualquer efeito naturalístico. Ou seja, a simples formação de um grupo criminoso já consuma o crime. Contudo, o grupo criminoso, entretanto, deve preencher os requisitos trazidos no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/13, o dolo, para a consumação, deve ser de praticar atos ilícitos para a obtenção de vantagem, além de necessitar da composição mínima de quatro integrantes, organizados sistematicamente, de forma hierárquica, com explícitas divisões de tarefas, colocando em risco, portanto, a paz pública”.

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de organização criminosa, com específica divisão de tarefas e estrutura interna verticalmente organizada.

A denúncia oferecida bem descreveu os fatos, de modo a apontar a específica participação de cada um dos denunciados na prática do delito referido:

“Em data que não se pode precisar, porém anterior à destinação de emendas parlamentares ao município de São José do Ribamar/MA, e estendendo-se a pelo menos até dezembro de 2021 (fl. 1.642), Josimar Cunha Rodrigues, Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa, João Batista Magalhães, Thalles Andrade Costa e Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), agindo com unidade de desígnios, sob a chefia e comando daquele primeiro deputado federal, constituíram e integraram organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem financeira mediante a prática de crimes contra a administração pública”.

Referida narrativa é corroborada pelo termo de declarações do prefeito de São José Ribamar/MA, José Eudes Sampaio Nunes (eDoc. 8 – fls. 29), que bem descreveu a abordagem inicial, a pedido e mando do denunciado JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, apontado como chefe e mentor da organização. Descreveu, ainda, a intimidação, praticada por ABRAÃO e ADONIS, em sua residência, do que foram testemunhas Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (eDoc. 9 – fls. 2), Thais Abdalla Bastos (eDoc. 9 – fls. 3) e Giovane Santos da Costa (eDoc. 9 – fls. 4).

Durante as investigações, ainda, foi possível verificar a participação dos demais denunciados, consoante bem apontado pela Procuradoria-Geral da República, quando da manifestação relacionada ao deslocamento de competência a esta SUPREMA CORTE:

“[...] 29. As investigações levadas a efeito no Inquérito ora em análise indicam a existência de uma possível organização criminosa voltada para a compra de emendas parlamentares destinadas às ações de saúde nos municípios maranhenses.

30. A individualização das condutas no suposto esquema criminoso dos investigados Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), Adones Gomes Martins, Abrãao Nunes Martins Neto, Antônio José Silva Rocha (Rocha Filho) e Márcia da Silva Bringel, foi realizada pela autoridade policial em seu Relatório Final, bem como os respectivos indiciamentos (fls.269,299).

31. Não obstante, no curso das investigações, restou

identificada a possível relação do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues ("Maranhãozinho"), do Deputado Federal Pastor Gil, do Deputado Federal Bosco Costa, do Deputado Federal Hildo Rocha e do Senador Roberto Rocha com os delitos investigados.

32. Na residência do investigado Antônio José Silva Rocha (Rocha Filho) foi encontrado, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, documento referente à divisão percentual dos valores destinados como emendas parlamentares ao Município de São José de Ribamar (fls. 81,v e 248).

33. Abaixo do valor de R\$4.123.000,00, consta o nome do Deputado Federal Bosco Costa. parlamentar possivelmente responsável pela emenda respectiva. Logo adiante, há referência ao percentual de 25% e o importe correspondente de R\$1.030.750,00.

34. Ao lado do valor de R\$1.048.000,00, consta o nome do Deputado Federal Pastor Gil. parlamentar possivelmente responsável pela emenda respectiva. Abaixo, há referência ao percentual de 25% e o montante correspondente de R\$262.000,00.

35. Ainda, ao lado do valor de R\$1.500.000,00, consta o nome do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues ("Maranhãozinho"), parlamentar possivelmente responsável pela emenda respectiva. Em seguida, há referência ao percentual de 25% e o montante correspondente de R\$375.000,00.

36. Logo abaixo, encontram-se escritos os nomes "Fernando" e "Ildo Rocha", possivelmente o Deputado Federal Hildo Rocha e pessoa a ele vinculada.

37. No mesmo documento, há menção à contratação de empresas ligadas ao grupo para fornecimento de medicação, possivelmente com a finalidade de desviar verbas da saúde.

38. Em outro trecho das anotações, observa-se a seguinte anotação: "Todas as emendas eu já paguei pios parlamentares, por sinal o Pastor Gildemir foi pago, foi pago a eles a 23% para todos".

39. Pontuou a autoridade policial que os valores discriminados (R\$4.123.000,00, R\$1.048.000,00 e R\$1.500.000,00) são idênticos aos valores das emendas parlamentares mencionadas na notícia-crime que deu origem às investigações.

40. Também foi observada, a partir da análise do celular de

Pacovan Junior., filho de Josival Cavalcanti da Silva (Pacovan), apreendido na residência do investigado durante o cumprimento das buscas, conversa entre Pacovan Jr. e Abraão Nunes Martins Neto, datada de 1/8/2020. No diálogo, Pacovan Jr. compartilha com Abraão um contato intitulado "prefeito ribamar": Logo em seguida, elenca o nome do Deputado Federal Pastor Gil, do Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues ("Maranhãozinho"), do Deputado Federal Bosco Costa e do ex-Secretário Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA Tiago José Mendes Fernandes (fl. 261).

41. Os parlamentares mencionados, ao que consta, seriam os responsáveis pela destinação ao Município de São José de Ribamar das emendas parlamentares objeto da suposta extorsão ao Prefeito Eudes Sampaio.

42. No mesmo celular, identificou-se na lista de contatos um telefone vinculado ao Deputado Federal Josimar Cunha Rodrigues ("Maranhãozinho") - fl. 65-v.
(...)"

Tais circunstâncias, em tese e nesse juízo de cognição sumária, reforçam os indícios de que os denunciados referidos estariam unidos de forma estruturada, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a 04 (quatro) anos, no caso, a corrupção passiva.

Importante ressaltar, ainda, que a descrição fática constante da denúncia não demonstra mera hipótese de concurso de pessoas, previsto no art. 29, do Código Penal, mas sim de tipificação autônoma do crime de integrar organização criminosa, pois a peça acusatória é clara ao apontar a participação dos denunciados JOSIMAR, GILDENEMIR, JOÃO BOSCO, JOÃO BATISTA e THALLES, na prática de diversas infrações penais que se amoldam ao tipo descrito no art. 317 do Código Penal (Corrupção Passiva).

Sobre a diferenciação entre o crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal e o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/13, GUILHERME DE SOUZA NUCCI (*Código Penal Comentado*. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 1.161) traz as seguintes considerações, que se aplicam, integralmente, à presente hipótese:

"A Lei 12.850/2013 estabelece o crime de organização criminosa (art. 2.º), conceituando-se a organização criminosa como "a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1.º, §1.º). Na jurisprudência: STF: "Há indícios suficientes quanto à associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem pecuniária, mediante a prática do crime de peculato, infração penal cuja pena máxima é superior a 04 anos. A chamada Operação Candeeiro, deflagrada em setembro do ano de 2015 e antecedida por ampla investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte, evidenciou a atuação, naquele Estado, de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos provenientes do IDEMA, organização essa cujo principal beneficiário, conforme demonstrou indiciariamente o Ministério Público, consiste no parlamentar ora denunciado. 11. O crime de organização criminosa é de natureza permanente, o que, aliás, é da essência da figura típica criminalizada, considerando que a opção do legislador não foi a de criminalizar a associação eventual para a prática de crimes, mas sim a atuação estruturada e reiterada de grupos voltados à prática de infrações penais. No caso em tela, os fatos imputados à organização criminosa tida como constituída pelo denunciado foram praticados em parte antes e em parte após a entrada em vigor da Lei n.º 12.850/13. Nesse contexto, dada a natureza de crime permanente acima destacada, impende, para viabilizar o recebimento da denúncia quanto à integralidade dos fatos imputados à organização criminosa ora denunciada que se invoque o entendimento consagrado no Enunciado 711 da Súmula do STF, segundo o qual "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessão da continuidade ou da permanência" (AO 2.275, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, 23.10.2018, v.u.).

No caso dos autos, conforme narrado na denúncia, nesse juízo de cognição sumária, estão presentes as características e requisitos para a tipificação do delito de organização criminosa, com específica divisão de tarefas e estrutura interna verticalmente organizada.

Em relação ao denunciado JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, ainda necessário destacar-se, com base nos elementos colhidos ao longo da

investigação, a demonstração, em tese, de seu poder de comando em relação aos demais integrantes da organização criminosa, a atrair a incidência da qualificadora prevista no artigo 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013.

Dessa forma, PRESENTE, nestes termos, A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, em relação aos denunciados JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUSA, JOÃO BOSCO DA COSTA, JOÃO BATISTA MAGALHÃES e THALLES ANDRADE COSTA, pela prática da conduta descrita no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público). Em relação ao denunciado JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, ainda presente a qualificadora prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (exercício de comando da organização criminosa).

6. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ACOMPANHO o Ministro Relator, REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra:

(a) JOSIMAR CUNHA RODRIGUES pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e do art. 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei 12850/2013 (pertencimento a organização criminosa, agravado pelo exercício de comando e majorado pela participação de funcionário público), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de infrações);

(b) GILDEMIR DE LIMA SOUSA pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e do art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/2013 (pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de infrações);

(c) JOÃO BOSCO DA COSTA pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e do art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/2013 (pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de infrações);

(d) JOÃO BATISTA MAGALHÃES pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e do art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/2013 (pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material de infrações);

(e) ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);

(f) ADONES NUNES MARTINS pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);

(g) ABRAÃO NUNES MARTINS NETO pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);

(h) THALLES ANDRADE COSTA pela prática do crime previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei 12850/2013 (pertencimento a organização criminosa, majorado pela participação de funcionário público).

E:

REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra HILTON FERREIRA NETO pela prática do crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), por não vislumbrar justa causa à ação penal.

É o VOTO.